



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.784, DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Modifica o Art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para destinar definitivamente aos estados e municípios os recursos do Fundo Nacional de Cultura nos moldes da Lei Aldir Blanc

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-825/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional proporcional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão de promoção descentralizada da cultura, estimulando projetos que explorem propostas culturais, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais após aprovada a publicação da programação de utilização pelo estados e municípios, com parecer do órgão técnico competente, pelo ministro de Estado da Cultura.

§ 3º O secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como Secretaria Executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma

a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão obrigadas a restituir os recursos não aprovados e ficarão inabilitadas e impedidas de novos recursos enquanto não houver a devolução dos recursos não aprovados pela avaliação.

Art. 4ª A União entregará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em parcela única, em cada exercício, 99% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

I – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais.

§ 1º Poderão acessar os recursos dos editais do referido caput deste artigo os agentes culturais, artistas, espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais ativas, que não sejam públicas e que comprovem sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes à atividades culturais existentes na unidade da Federação.

§ 2º É permitido aos governos estaduais a utilização de até 1% dos recursos recebidos através desta lei na manutenção de seus fundos Estaduais e aos

governos municipais a utilização de até 5% dos recursos recebidos através desta lei na manutenção dos Fundos Municipais de Cultura.

Art. 4ºB Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I – 1% (Um por cento) Ao Fundo Nacional de Cultural para manutenção das suas atividades;

II- 39% (trinta e nove por cento) aos estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento), de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III- 60% (sessenta por cento) aos municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia trouxe a necessidade de um olhar específico para atender as demandas do setor cultural durante o período do isolamento. A Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc foi aprovada e está em vigor, trazendo o mínimo de reconhecimento e de previsibilidade para os trabalhadores e trabalhadoras da cultura.

Essencialmente, foram investidos os R\$ 3 bilhões do Fundo Nacional de Cultura no país inteiro. O Plano de Ação do Estado de Minas Gerais prevê R\$ 135,7 milhões e outros R\$ 160,2 milhões para os municípios, totalizando R\$ 295,9 milhões para a aplicação do auxílio emergencial aos fazedores de cultura e agentes culturais e para a aplicação em editais.

A forma democrática e descentralizadora da lei veio para mostrar também como são mal distribuídos os recursos do Fundo Nacional de Cultura. Por todo o estado de Minas Gerais, vemos recursos chegarem a quem, antes da pandemia, estava esquecido.

Falo dos reinos e guardas de congados, das folias de reis, do jongo, das cantorias, da música popular, das diferentes formas de artesanato, tecelagem e demais expressões e saberes que estão sendo contemplados, além das milhares de

famílias que têm conseguido se manter através do auxílio emergencial. Até o dia 25 de setembro de 2020, haviam 12 mil inscritos somente no cadastro do estado de Minas, dentre eles oito mil artesãos, 1800 folias de reis cadastradas, 1730 violeiros e fazedores de viola entre muitas outras ocupações.

Por isso, um Projeto de Lei para tornar a Lei Aldir Blanc permanente se faz necessário. Após a pandemia, o auxílio pago aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e aos espaços culturais seriam extintos, permanecendo apenas os editais.

Atualmente, os editais são concentrados na Secretaria Especial da Cultura, que escolhe quais projetos irão ser patrocinados. Com a permanência da Lei Aldir Blanc, esses editais seriam reportados aos estados e aos municípios, garantindo eficiência, representatividade e abrangência ao financiamento dos projetos culturais.

Além de preservar a cultura e a subsistência das famílias, uma maior descentralização de recursos significará um maior acesso da população às atividades culturais. A produção regional será estimulada e a preservação do patrimônio cultural e histórico poderá ser acompanhada mais de perto.

É preciso um marco legal definitivo que garanta o acesso ágil destes agentes culturais, indivíduos e pequenas associações- destituídas de capital financeiro- aos recursos públicos e que garanta a manutenção de suas atividades e o acesso do grande público a elas.

A Lei Aldir Blanc universalizou o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Cultura e precisa ser transformada na regra definitiva para a destinação de recursos do fundo aos subnacionais.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de

duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
